



A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE MULHERES E MENINAS E DAS QUESTÕES DE GÊNERO NAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

The evolution of the protection of women and girls and gender issues in the judgments of the Inter-American Court of Human Rights

Isabella Christina da Mota Bolfarini

Universidade Estadual de Goiás – UEG

isabella.bolfarini@ueg.br

Ynes da Silva Félix

Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT

ynesil@hotmail.com

Resumo: O presente artigo trata da análise evolutiva das questões de gênero no âmbito da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nossa pesquisa buscou entender qual a abrangência da proteção de mulheres e meninas e das questões de gênero na agenda interamericana. Nossa análise buscou compreender como se deu o processo de aderência da jurisprudência da Corte à teoria feminista e de gênero, a fim de apurar se há evidências de um padrão sistemático de violações de gênero e qual seria o perfil de violências mais cometidas pelos Estados em face do coletivo feminino. Escolhemos a metodologia de estudo de caso e delimitamos nossa unidade de análise no conjunto de sentenças proferidas pela Corte Interamericana entre os anos de 1987 e junho de 2022.

Palavras-chave: Gênero. Mulheres. Meninas. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: This article deals with the evolutionary analysis of gender issues within the contentious jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights. Our research sought to understand the scope of the protection of women and girls and gender issues in the inter-American agenda. Our analysis sought to understand how the process of adherence of the Court's jurisprudence to feminist and gender theory took place, in order to determine whether there is evidence of a systematic pattern of gender violations and what would be the profile of violence most committed by States in the face of the female collective. We chose the case study methodology and delimited our unit of analysis in the set of judgments handed down by the Inter-American Court between the years 1987 and June 2022.

Keywords: Gender. Women. Girls, Inter-American Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo aborda a análise, em termos evolutivos, do tratamento das questões de gênero no âmbito da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ou Corte IDH). Buscamos observar essa questão por meio de um estudo de caso das sentenças condenatórias emitidas pelo tribunal e da análise qualitativa da teoria e do *corpus juris* interamericanos formados ao longo do tempo.

Do estudo das decisões da Corte e das normas que as fundamentam, procuramos aprofundar nossa pesquisa para entender qual a abrangência da proteção de mulheres e meninas e das questões de gênero na agenda desse tribunal. Em outros termos, buscamos entender se é como o trabalho jurisprudencial da Corte aderiu às teorias feministas mais recentes.

Nossos principais objetivos foram entender a abrangência da proteção do coletivo feminino na agenda interamericana a partir das questões-chave “sexo”, “gênero” e “identidade”; e delimitar um panorama da violência em face desse coletivo por meio da análise das sentenças interamericanas, a fim de se apurar se há evidências de um padrão sistemático de violações de gênero nos países que reconheceram a competência da Corte.

Escolhemos a metodologia de estudo de caso em função da necessidade de entendermos um fenômeno jurídico-social complexo, que é a evolução das questões de gênero nas sentenças da Corte IDH. Por meio desse estudo, buscamos entender o impacto do direito no plano da realidade fática. Essa escolha foi baseada nas questões originárias da pesquisa: “se”, “como” e “qual” seria a amplitude da proteção e das garantias de direitos das mulheres definidas pelo trabalho jurisprudencial da Corte¹. Tais questionamentos foram decisivos para a definição do percurso de análise que pretendemos descrever e demonstrar.

Nosso estudo foi desenvolvido em diferentes etapas. O ponto de partida, foi a pesquisa do tema à luz do trabalho de algumas importantes teóricas feministas contemporâneas (Beauvoir, Fraser, Scott e Saffioti). Em seguida, realizamos um estudo aprofundado da jurisprudência da Corte entre os anos de 1987 e junho de 2022, buscando delimitar e identificar todos os processos com vítimas mulheres, meninas e que versavam sobre violência de gênero. Nossa análise partiu de um total de 455 (quatrocentas e sessenta e duas) sentenças. Desse quantitativo, excluímos 78 (setenta e oito) decisões interpretativas, restando um total de 377 (trezentas e setenta e sete) sentenças condenatórias a serem analisadas. Delas, identificamos 59 (cinquenta e nove) sentenças que tratavam de casos de violência contra mulheres e meninas e

¹ YIN, Robert. **Estudo de Caso. Planejamento e Métodos**. 5ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2015.

abordavam questões de gênero. Portanto, nosso recorte analítico final foi feito a partir da análise aprofundada dessas últimas 59 (cinquenta e nove) decisões.

Na sequência, estruturamos relatórios sínteses sobre os dados obtidos e, para isso, desenvolvemos e aplicamos uma chave de leitura específica para esta pesquisa, com análise das seguintes dimensões: 1ª dimensão: Construção das categorias analíticas de “sexo, gênero e identidade” nas sentenças da Corte IDH; 2ª dimensão: Naturalização da mulher e dos papéis femininos e 3ª dimensão: Interseccionalidade das vulnerabilidades que incidem sobre a mulher

A definição dessa agenda de pesquisa é de extrema importância já que a Corte IDH vem mostrando uma (crescente) tendência à evolução e ampliação de conceitos e ao tratamento de questões que acabam influenciando diretamente a definição do interesse público nacional (essa tendência deve ser observada, sobretudo, quando passa a incidir sobre as estruturas e as instituições nacionais²).

Socialmente falando, a relevância desse estudo se justifica pela necessidade de entendermos se o impacto produzido por uma sentença internacional pode ser suficientemente forte ao ponto de levar o Estado a adotar ou alterar um programa governamental ou a ordem de relevância de determinado interesse público (em sua agenda). Além disso, há que se notar a importância de compreendermos a real postura dos entes estatais diante dessas decisões, o que pode ser observado seja pelo nível de reincidência do Estado, seja pelo padrão de violações que passíveis de constatação em seu território.

Como resultado, nosso estudo mostrou como a agenda da Corte IDH vem sendo definida em termos de igualdade de gênero e de proteção de mulheres e meninas, por meio da elaboração de um panorama geral da abrangência da proteção das mulheres nessa agenda.

A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DAS CATEGORIAS ANALÍTICAS DE “SEXO”, “GÊNERO” E IDENTIDADE

O conceito de gênero foi uma das noções mais relevantes do pensamento do século XX, pois possibilitou o questionamento sobre a própria história (nas etapas cronológicas

² Aqui, recorreremos aos conceitos de instituição e de estrutura trazido por Helpman: “instituições são aqueles elementos (normas, crenças, cultura e organizações) destinados a produzir a previsibilidade dos comportamentos dos agentes econômicos, de forma a facilitar as transações e assim diminuir os custos de transação” (HELPMAN, Elhanan. *The mystery of economic growth*. Cambridge: Harvard University Press, 2004, p. 14).

As estruturas, por sua vez, diferem-se das instituições, primeiramente, por não terem como objetivo a padronização ou regularidade dos comportamentos, voltando-se, sobretudo, à extração de renda garantida pelo processo concentração. Possuem maior relevância que as instituições quando o assunto é a “explicação de fenômenos econômicos” (Idem, p. 15).

tradicionalmente aceitas: Antiguidade, Idades Média, Moderna e Contemporânea), no que tange à posição e ao papel das mulheres na sociedade, na economia, na religião e na cultura.

A intensificação dos estudos sobre mulheres se produziu nos anos 70 e 80 com a consolidação dos Centros de Pesquisa Feministas e Institutos de Estudo das Mulheres. A Antropologia de Gênero, primeiramente, esteve vinculada aos chamados *Womens Studies*³. Com o tempo, converteu-se em um âmbito de conhecimento autônomo e uma disciplina específica nas universidades.

Na Antropologia, a perspectiva de gênero iniciou-se com o nome de Antropologia da Mulher e, posteriormente, de Antropologia Feminista ou Antropologia de Gênero.

O reconhecimento de práticas discriminatórias na construção da teoria antropológica levou à denúncia do enfoque etnocêntrico da época colonial. Retirar o véu que encobria a alegada superioridade cultural euro-americana, desde então, vem sendo uma das principais preocupações de numerosos antropólogos⁴. Assim, o reconhecimento do etnocentrismo nas primeiras teorias antropológicas, favoreceu o debate em torno do impacto dos princípios androcêntricos na construção científica.

Nesse sentido, o etnocentrismo passou a ser visto pela Antropologia como uma atitude que julga as formas morais, religiosas e sociais de outras comunidades segundo padrões tidos como ideais e padrões, julgando as diferenças como anomalias⁵, e o androcentrismo como uma área do etnocentrismo, que resulta na identificação do ponto de vista masculino como um padrão social a ser seguido.

A crítica feminista ao androcentrismo⁶, como aponta Maqueira⁷, se converteu em uma questão fundamental para a Antropologia e esteve vinculada à uma dimensão política com vistas à transformação da realidade social. Nesse contexto, a Antropologia da Mulher que nasceu na década de 1970, veio, sobretudo, para denunciar esse androcentrismo anticientífico e, em sua primeira fase, recorreu ao conceito “mulher” no singular, fato este que acabou não

³ É o estudo das relações de poder e de gênero que aplica técnicas de cooperação e consciência para possibilitar que as mulheres aprendam juntas como mulheres. É um campo de pesquisa interdisciplinar surgido a partir dos anos 70.

⁴ COLLEYN, Jean Paul. **Elements d'Anthropologie sociale et culturelle**. Bruxelles, Éditions de l'Université de Bruxelles, 1988, p. 31-34.

⁵ RIVIERE, Claude. **Introduction à l'Anthropologie**. Paris, Hachette, 1999, p. 13.

⁶ Durante décadas, a produção científica, que se reclamava assexuada, imparcial e objetiva, foi feita majoritariamente, por homens. Esse fato, acabou produzindo impactos no levantamento de dados e nos resultados obtidos. O androcentrismo da época, foi alvo das críticas feministas pois acabava refletindo uma realidade social e um pensamento fundamentalmente masculinos.

⁷ MAQUEIRA D'ANGELO, Virginia. Género, diferencia e igualdad. In: MAQUEIRA D'ANGELO, Virginia y BELTRAN, Elena. **Feminismos. Debates teóricos contemporáneos**. Madrid, Alianza, 2001, pg. 127-184.

dando visibilidade à heterogeneidade do coletivo feminino. Não demorou para que o termo “mulheres” passasse a ser utilizado no plural, reconhecendo assim, a diversidade das existências femininas.

O conceito “gênero”, enquanto categoria de análise antropológica, foi incorporado nas pesquisas científicas na década de 1980, quando passou a ser considerado como categoria de análise social e forma de superação do determinismo biológico implícito na ideia de “sexo”. Essa ampliação conceitual fundamentou-se no viés cultural que sempre esteve presente na construção da identidade humana.

Simone de Beauvoir, Margaret Mead, Joan Scott, Judith Butler e Nancy Fraser (entre outras teóricas), foram figuras decisivas na estruturação, desenvolvimento e consolidação das análises de gênero e das questões sobre o reconhecimento, sobretudo, em relação ao viés histórico e níveis de observação (família, Estado, política, trabalho, escola, meios de comunicação, etc.), em que tais conceitos foram sendo construídos⁸.

A influência das teorias de Beauvoir nos estudos de gênero foi fundamental. Entre suas principais contribuições, ressaltamos suas reflexões sobre as causas da subordinação feminina, a construção social da feminilidade, o impacto da maternidade na vida das mulheres, a subestimação da produtividade das mulheres, entre outros temas. Sua obra “O Segundo Sexo” foi decisiva para o desenvolvimento da noção de gênero na Europa. Nele, Beauvoir argumenta que as mulheres foram definidas pelos homens na história do Ocidente e que, portanto, qualquer tentativa de romper com essa tradição era um risco⁹.

A autora defendia que não havia características inatas (ou biológicas) exclusivas do sexo feminino. Obviamente, esse argumento gerou grandes polêmicas em uma sociedade marcada pelo pensamento essencialista da época. Outra questão abordada por Beauvoir foi a diferença dos papéis de gênero, pois entendia que a posição de inferioridade social da mulher não poderia ser explicada exclusivamente pelo dimorfismo sexual, mas, por referências existenciais, econômicas e morais que definem a ideia de força/poder e sensibilidade/fraqueza. Em outras palavras, defendia que a subordinação da mulher não poderia ser explicada em termos biológicos e que as características biológicas deveriam ser analisadas concomitantemente com os contextos ontológico, econômico, social e psicológico.

⁸ SCOTT, Joan. El género: una categoría útil para el análisis científico. In: NASH, Mary; AMELANG, James S. (eds.). **Historia y género: las mujeres en la Europa Moderna y Contemporánea**. Valencia: Alfons el Magnànim, 1990, pp. 24-56.

⁹ BEAUVOIR, Simone de. **El segundo sexo**, 2 vols. Madrid, Cátedra, col. Feminismos, 2000.

Margaret Mead, por sua vez, convenceu-se que a socialização e a educação cultural de meninos e meninas tinham uma influência decisiva em seus temperamentos. Sua marca na Antropologia de Gênero deve-se, fundamentalmente, ao fato de ela ter sido uma das pioneiras no estabelecimento das características sociais e culturais dos sexos. Em sua pesquisa realizada em Samoa, em 1925¹⁰, confirmou sua suspeita de que muito do que atribuímos à natureza humana nada mais é do que uma reação às restrições que nossa civilização nos impõe.

O grande mérito de sua pesquisa foi considerar as mulheres como sujeitos relevantes do discurso antropológico e integrar relações de "sexo social" em seus estudos.

Martinez e Muñoz¹¹ trazem uma pesquisa significativa em relação à utilidade político-social do conceito de gênero. Para os autores, a aceitação do gênero como categoria analítica e política marca a abertura de um novo caminho para a vida social e para o comportamento político. Isso, porque entendem que o conceito de gênero vem reconhecer que a desigualdade entre homens e mulheres não é um fato imutável, natural, mas decorre de uma relação social historicamente construída. Ampliando essa análise, Casares¹² menciona que o aspecto social da abordagem de gênero contribui para a compreensão de que os movimentos corporais não são acidentais, mas são construídos a partir de uma linguagem específica, já que os gestos e seus significados variam muito de país para país.

Scott, por sua vez, demonstrou que o conceito de gênero, no início da década de 1980, abria margem ao entendimento que a pesquisa sobre mulheres era construída a partir de um olhar masculino, era um termo utilizado para tratar das relações sociais entre os sexos e determinar as categorias sexuais que recaíam sobre a ideia de corpos sexuados e servia para determinar os papéis sociais de homens e mulheres.¹³

Para a autora¹⁴, gênero pode ser definido como o conjunto de crenças, traços pessoais, atitudes, sentimentos, valores, comportamentos e atividades que diferenciam homens e mulheres por meio de um processo de construção social que possui diversas características. Em primeiro lugar, é um processo histórico que se dá em diferentes níveis, como o Estado, o mercado de trabalho, a escola, a mídia, o direito, a família e por meio das relações interpessoais.

¹⁰ MEAD, Margaret. **Adolescência y cultura en Samoa**. Barcelona, Paidós, 1995.

¹¹ MARTINEZ, Candida; MUÑOZ, Francisco. Conflictos, violencia y género en la historia. In: FISAS, Vicent (ed.). **El sexo de la violencia. Género y cultura de la violencia**. Barcelona, Icaria, 1998, pg. 135-151.

¹² MARTÍN CASARES, Aurélio. **Antropología del género. Culturas, mitos y estereotipos sexuales**. 2ª edición, Madrid: Ediciones Cátedra, 2008, p. 42.

¹³ SCOTT, Joan. El género: una categoría útil para el análisis científico. In: NASH, Mary; AMELANG, James S. (eds.). **Historia y género: las mujeres en la Europa Moderna y Contemporánea**. Valencia: Alfons el Magnànim, 1990, p. 24-28.

¹⁴ Idem, p. 45-46.

Em segundo lugar, esse processo supõe a hierarquização desses traços e atividades, de modo que seja atribuído maior valor àqueles que se definem como masculinos. Assim, a multidimensionalidade do conceito «gênero» afeta a ciência, a sociedade e a construção da identidade pessoal.

De forma sucinta, a evolução do conceito de gênero nas últimas décadas, refletiu algumas rupturas conceituais importantes, tais como a ruptura com a identificação sexo/gênero¹⁵; ruptura com a dualidade genérica¹⁶; ruptura com a dualidade sexual¹⁷ e, finalmente, ruptura com a heteronormatividade¹⁸.

No campo da construção da identidade, o gênero permite observar como essa categoria sociocultural afeta nossa própria identidade e a visão que temos ou queremos projetar de nós mesmos. Em regra, somos educados de acordo com parâmetros sociais e papéis pré-definidos a serem desempenhados por homens e mulheres na sociedade. A construção da identidade pessoal é resultado de normas sociais que ditam quais características e comportamentos devemos promover e quais devemos eliminar.

Contudo, vale lembrar que o pensamento dualista, construído a partir da ideia de oposições binárias (homem/mulher, positivo/negativo, homossexual/heterossexual), é um dos maiores obstáculos para a construção de identidades e papéis de gênero alternativos que sejam capazes de abarcar todas as diferentes identidades que formam o coletivo feminino. Sobre isso, a antropologia tem mostrado que não há correspondência correta e universal entre sexo e gênero. Pessoas que apresentam papéis alternativos de gênero estão se tornando cada vez mais numerosas e socialmente aceitas. Em outras palavras, os estudos mais recentes sobre identidades de gênero (KOSOFKY, 1993; BUTLER, 1990; PRECIADO, 2002)¹⁹, ampliaram as opções de expressão social do gênero, abrindo espaço para a aceitação de múltiplos papéis de acordo com as culturas.

¹⁵ A etnografia demonstrou que não existem qualidades inatas e universais aplicáveis a homens e mulheres em todas as culturas. O gênero, enquanto construção social, veio cobrir esta lacuna.

¹⁶ Demonstrou-se que dualidade masculino/feminino não era operativa, uma vez que não englobava outras construções identitárias.

¹⁷ Os estudos sobre sexualidade e a etnografia argumentavam que diferentes culturas adotavam outras noções além daquelas relacionadas a “homem” e “mulher”.

¹⁸ Referente à normalização dos relacionamentos entre pessoas de sexos opostos ou heterossexuais, tidos como normais ou corretos.

¹⁹ KOSOFKY SEDGWICK, Eve. *Identidades, minorias, comunidades. Construir significados queer*. Madrid: **Non grata**, num. 3, 1993.

BUTLER, Judith. *El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Barcelona, Paidós, 2001. PRECIADO, Beatriz. *Manifiesto contra-sexual. Prácticas subversivas de identidad sexual*. Madrid, Pensamiento-Opera prima, 2002.

A Antropologia *Queer*²⁰, corrente antropológica construídas nos anos 90 vem ganhando, a cada dia, mais espaço nas pesquisas acadêmicas. Os estudos da teoria *Queer* têm permitido aprofundar a crítica ao binarismo excludente implícito nas categorias homem/mulher e/ou heterossexual/homossexual. Essas pesquisas privilegiam conceitos como ambiguidade e fluidez na análise identitária, buscando a desconstrução de identidades lineares de gênero e a ampliação de suas pesquisas para as questões como a etnicidade, a religião, a ecologia e, em geral, os grupos marginalizados pelo capitalismo. Uma de suas principais contribuições é a crítica aos códigos duais de comportamentos heteronormativos.

É a partir dessa perspectiva que o presente artigo buscou entender como a Corte IDH veio trabalhando esses conceitos e rupturas ao longo de sua atividade jurisdicional.

A EVOLUÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE IDH

Engstrom²¹, menciona que o sistema interamericano surgiu no contexto da Guerra Fria, “marcado por longos períodos de governo repressivo e autoritário, desde os anos de 1950 até meados da década de 1980”. No ano em que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), passou a vigorar (1978), vários países do continente ainda se encontravam sob o governo de regimes ditatoriais.

Para Piovesan²², foram dois os principais períodos que marcaram o contexto latino-americano de consolidação do SIDH, “o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares na década de 80, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil”. Assim, é possível fazer a leitura de que o surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), se deu em um ambiente nada favorável ao Estado de Direito e à democracia.

Desde o início de suas atividades, a Corte IDH veio desenvolvendo relevante trabalho na identificação de padrões sistemáticos de violação aos direitos previstos na Convenção Americana²³. Esses padrões são violações que refletem a herança dos regimes autoritários;

²⁰ O conceito “queer”, que em sua origem significa estranho ou incomum, é aplicado na definição de um amplo grupo de pessoas (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais, homossexuais, intersexuais e outros), que transgredem o padrão estabelecido pela heteronormatividade.

²¹ ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 2, N. 8, 2017, p. 1253.

²² PIOVESAN, Flávia. Diálogo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios da reforma. **Revista Campo Jurídico**. N. 01, Março 2013, p. 166

²³ ABRAMOVICH, Víctor. Los estándares interamericanos de derechos humanos como marco para la formulación

questões de justiça de transição que mostram os desafios sobre as instituições e consolidação do Estado de Direito, protegem grupos vulneráveis e, finalmente, demonstram a baixa eficácia dos direitos sociais na região.

Isso mostra que o trabalho desse tribunal não se voltou somente²⁴ à resolução de situações individuais de violação de direitos, tendo, sobretudo, caráter preventivo de novas violações na região e do retorno aos regimes autoritários.

No decorrer dos anos, a Corte teve um papel fundamental no processo de transição de regimes e de consolidação das jovens democracias do continente. Isso se deu, sobretudo, no tocante à condenação dos Estados “em razão de condições de detenção precárias e desumanas, que ensejavam a violação da integridade física, psíquica e moral de pessoas detidas; em face da prática de execuções sumárias e extrajudiciais; além da prática de tortura”²⁵. Esse tribunal vem buscando a justiça não somente para as vítimas, mas também para toda a sociedade que se vê diretamente afetada pelas violações; vem lutando pelo fim da impunidade e demandando “o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis”²⁶.

Conforme explica Abramovich²⁷, a mudança do cenário político na região (no período de redemocratização), implicou também uma mudança na “agenda de temas abordados pelo SIDH”, o que não significou, no entanto, a superação dos antigos temas até então enfrentados. Esse novo contexto democrático abriu espaço a novos desafios, agora (e, sobretudo), relacionados às questões estruturais e institucionais que propiciam a desigualdade social²⁸. Fazer alusão a essa mudança é fundamental para se entender o processo de alteração do padrão decisório da Corte, já que as novas medidas de reparação tendem a produzir, na maior

y el control de las políticas sociales. In: ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian; BOVINO, Alberto. La aplicación de los tratados sobre derechos humanos en el ámbito local: la experiencia de una década. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto; Buenos Aires: **Centro de Estudios Legales y Sociales - CELS**, 2006, p. 2019.

²⁴ Aqui não queremos minimizar a importância do trabalho judicial da Corte na resolução dos “casos” individuais, nem tampouco relativizar o valor dessa atividade para as vítimas, mas delimitar seu campo material e formal de atuação com o intuito de podermos estabelecer uma metodologia de análise segura.

²⁵ FRANCO, Thalita Leme. **Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, Instituto de Relações Internacionais. São Paulo: 2014, p. 25.

²⁶ ENGSTROM, 2017, op. cit., p. 1253.

²⁷ ABRAMOVICH, Víctor. De las Violaciones Masivas a los Patrones Estructurales: Nuevos Enfoques y Clásicas Tensiones en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur** – Rede Universitária de Direitos Humanos – vol. 6, n. 11. São Paulo, DIC. 2009, p. 16.

²⁸ POPPOVIC, Malak El-Chichini; VIEIRA, Oscar Vilhena. Perspectivas sobre o movimento internacional de direitos humanos no século XXI: As respostas mudam. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur** – Rede Universitária de Direitos Humanos. Vol. 11, n. 20. São Paulo, jun.-dez. 2014, p. 17.

parte dos processos, efeitos *extra partes*, ou seja, são medidas que afetam diretamente a agenda de políticas públicas dos Estados.

Esses novos problemas (ou desafios)²⁹ demonstraram que, embora tenha havido transição de regime, as democracias continuam frágeis e são dependentes de governos que, mesmo eleitos legitimamente, não dispuseram de força necessária para reverter a herança institucional autoritária dos regimes anteriores³⁰.

No contexto dos problemas estruturais, as principais vítimas das violações aos direitos são aquelas que se encontram nas esferas mais afetadas pela desigualdade³¹ e o coletivo feminino é um dos principais grupos nesse sentido. Sob essa ótica, a Corte passou a ter um enfoque “substantivo” e não meramente “processual” em relação às demandas apresentadas em juízo³². Essa mudança implicou a adoção de um novo padrão decisório, estruturado a partir de medidas de reparação com efeitos extensivos e preventivos. Tais medidas geram sentenças muito mais complexas pois implicam, muitas vezes, grandes mudanças jurídico-institucionais em âmbito nacional³³.

²⁹ Chamamos de “novos” desafios não pelo fato de que os países não se encontravam em situações de desigualdade antes da transição de regimes, mas porque após o período de redemocratização, a Corte passou a dar maior enfoque às questões estruturais que se encontram na base que fundamenta violações contínuas e sistemáticas pelos Estados.

³⁰ PINHEIRO, Paulo Sergio. La Efectividad de la ley y los Desfavorecidos en América Latina. In: PINHEIRO, Paulo Sergio; MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo A. (Coord.). **La (In) efectividad de la Ley y la Exclusión Social en América Latina**. Buenos Aires: Paidós, 2002, p. 15-31.

³¹ Dentre esses grupos, encontram-se as mulheres em relação ao exercício de certos direitos como proteção da integridade física e direito de participação política; os povos indígenas, as populações afrodescendentes; crianças e adolescentes que vivem em situação de pobreza; enfermos mentais; imigrantes; população rural deslocada de seu território; pessoas em situação de extrema pobreza; portadores do vírus HIV, etc. (ABRAMOVICH, 2009, op. cit. pp. 19 – 20).

Sobre isso ver também: FRY, Peter. Color e imperio de la ley en Brasil. In: MENDEZ, J.; O'DONELL, G.; PINHEIRO, P. S. (Org.). **La (in)efectividad de la ley y la exclusión en América Latina**. Buenos Aires, Barcelona, Mexico: Paidós, 2002, pp. 191-212; ARIAS, O.; YAMADA, G.; TEJERINA, L. Ingresos y color en Brasil: una historia compleja. In: BUVINIC, M.; MAZZA, J.; PUNGILUPPI, J.; DEUTSCH, R. **Inclusión Social y desarrollo económicos en América Latina**. Washington, D.C.: Banco Interamericano de Desarrollo, 2004, pp. 215-236; RON, James; CROW, David; GOLDEN, Shannon. Familiaridade com direitos humanos e status socioeconômico: Um estudo sobre quatro países. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur** – Rede Universitária de Direitos Humanos. Vol. 11, n. 20. São Paulo, jun.-dez. 2014, pp. 343 – 360.

³² DULITZKY, Ariel. 50 años del sistema interamericano de derechos humanos: una propuesta de reflexión sobre cambios estratégicos necesarios. Ponencia ofrecida en el seminario conmemorativo de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre que llevó adelante el IIDH el 28 de mayo de 2008 en Bogotá D.C., en colaboración con la Alcaldía Mayor. **Revista IIDH - Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, Vol. 46, 2007, p. 34.

³³ Hillebrecht, chamou de fenômeno da “observância *à la carte*”, quando a decisão de cumprir ou não uma sentença é resultante do cálculo de custos e benefícios que resulta na escolha deliberada e intencional de cumprir ou não uma medida reparatória (no caso das sentenças da Corte IDH). (HILLEBRECHT, Courtney. **Domestic Politics and International Human Rights Tribunals: The Problem of Compliance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, pp. 41-51).

É importante lembrarmos que a Corte IDH tem, como uma de suas principais funções, o processo e julgamento de situações atentatórias aos direitos humanos pelos Estados membros do SIDH. Seja pelo exercício de sua função contenciosa, seja pelo exercício de sua função consultiva, a verdade é que esse tribunal é a instância mais qualificada para a interpretação e aplicação da CADH. Embora sua competência tenha sido reconhecida por boa parte dos Estados das Américas, suas decisões, assim como as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), seguem sendo objeto de controvérsia no plano interno dos países.

No projeto de resolução³⁴ que visava responder aos informes do Conselho Permanente sobre a avaliação e aperfeiçoamento do sistema interamericano³⁵ e ao informe do Comitê de Assuntos Jurídicos e Políticos, foi solicitado aos países que adotassem as medidas necessárias para o cumprimento das decisões da Corte, em conformidade com o disposto no artigo 68 da CADH. No caso dos Estados que reconheceram a competência obrigatória do tribunal interamericano, foi pedido que realizassem seus melhores esforços para garantir a efetividade e eficácia interna das recomendações e decisões dos órgãos do sistema, em conformidade com o princípio da boa-fé³⁶.

Conforme destacado por Bicudo, os instrumentos de aceitação da cláusula facultativa da jurisdição obrigatória da Corte (artigo 62, §1º da CADH), pressupõem a admissão, pelos Estados, do reconhecimento do direito da Corte de resolver qualquer controvérsia relativa à sua jurisdição³⁷.

O *status* convencional do artigo 62 da CADH³⁸ (que estabelece a competência contenciosa da Corte) é de cláusula pétrea, o que inviabiliza tentativas de supressão e limitação

³⁴ Aprovado na Sessão de 06 de abril de 2000.

³⁵ Apresentados em cumprimento da Resolução n. 1633, da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

³⁶ BICUDO, Helio. Cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y de las recomendaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. In: Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Memoria del seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI”**. Tomo I, 2ª edición. San José, Costa Rica: 23 y 24 de noviembre de 1999, p. 232.

³⁷ Idem, p. 233.

³⁸ Artigo 62:

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.
3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Parte no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

não abarcadas por este dispositivo. Isso implica a impossibilidade de os Estados apresentarem justificativas de ordem interna para o não reconhecimento dessa competência.

De acordo com a Opinião Consultiva OC-14/94³⁹, a Corte destacou que nem mesmo leis internas (nacionais) podem isentar os Estados da obrigação de cumprir as normas ditadas pela CADH. Nessa ocasião e, aplicando regras de direito internacional, afirmou que nenhum Estado poderia invocar disposições de direito interno como justificativa para descumprir um tratado internacional⁴⁰.

Em relação à responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis que violam a CADH, a Corte mencionou que não há na CADH qualquer disposição que lhe permita decidir sobre um processo em que uma lei não tenha afetado algum dos direitos e liberdades protegidos na Convenção⁴¹.

No caso Velásquez Rodríguez, o tribunal interamericano deixou claro que o exercício de sua competência não tem por escopo a determinação da culpabilidade dos autores das violações dos direitos e liberdades⁴². O que realmente importa é saber se houve violação a um direito/liberdade, se essa se deu com o apoio ou tolerância do poder público ou se o Estado, ele mesmo, foi o agente que lhe deu causa. Ou seja, o que importa é determinar se tal violação é resultado da inobservância, por parte do ente estatal, dos deveres e obrigações de respeitar e garantir as disposições da CADH, conforme a imposição do artigo 1º, §1⁴³.

Como resultado do exercício de sua competência contenciosa, a Corte tem a possibilidade de assegurar ao prejudicado o “gozo de seu direito ou liberdade violados”⁴⁴, podendo determinar tanto a reparação dos danos causados (sempre que haja prejuízo), quanto o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Da observação das sentenças de fundo, conseguimos verificar que essas decisões, além de declararem a ocorrência de uma violação, agregam efeitos jurídicos ao descumprimento do

³⁹ 1. Que a expedição de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado, ao ratificar ou aderir à Convenção, constitui uma violação e, no caso de que essa violação afete direitos e liberdades protegidos em relação a determinados indivíduos, gera a responsabilidade internacional do Estado.

2. Que o cumprimento por parte de agentes ou funcionários do Estado de uma lei manifestamente violatória da Convenção gera responsabilidade internacional para o Estado. No caso de que o ato de cumprimento constitua *per se* um crime internacional, gera também a responsabilidade internacional dos agentes ou funcionários que executaram o ato". (OC-14/94, § 58).

⁴⁰ Idem, §35.

⁴¹ Opinión Consultiva OC-14/94. **Responsabilidad Internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana Sobre Derechos Humanos)**, del 9 de diciembre de 1994, Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Serie A No. 14, párr. 49.

⁴² Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29/07/1988, §172.

⁴³ Idem, §173.

⁴⁴ Artigo 63, §1.

Estado. Nesses processos, identificaram-se três fases. A primeira relativa à verificação da incidência (ou não) de violação de um direito ou liberdade contemplado na Convenção. A segunda, que visa declarar (ou não) a violação do texto convencional e, finalmente, a terceira que visa declarar as implicações que surgem para os Estados em face de sua responsabilidade internacional.

O MARCO TEÓRICO INTERAMERICANDO EM TORNO DOS CONCEITOS DE “ORIENTAÇÃO E IDENTIDADE SEXUAL E DE GÊNERO”⁴⁵ E “DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE”⁴⁶

A Corte analisou a questão da orientação e identidade sexual e de gênero em três ocasiões específicas. A primeira delas, foi em 2012, quando emitiu sentença no processo Karen Atala e filhas vs. Chile⁴⁷. Na ocasião, determinou que a orientação sexual de uma pessoa se encontra vinculada ao “conceito de liberdade e à possibilidade de todo ser humano de autodeterminar-se e de escolher livremente as opções e circunstâncias que lhes dão sentido à sua existência, conforme suas próprias opções e convicções”⁴⁸. Dessa forma, abordou o tema a partir da ideia de “vida afetiva” dos casais, na qual se estabelecem as relações sexuais como um dos principais aspectos da intimidade.

Em 2021, o tribunal voltou a se pronunciar sobre esse assunto no processo Vicky Hernández e outras vs. Honduras⁴⁹ que tratava de um contexto de violência e discriminação contra pessoas LGBTQI+ e, em especial, mulheres trans trabalhadoras sexuais vítimas de episódios de violência letal e não letal praticada, sobretudo, por policiais. Em sua sentença, a Corte recordou que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), assegura o direito de cada pessoa de definir, de forma autônoma, sua identidade sexual e de gênero, por meio do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigos 7 e 11.2), à vida privada (artigo

⁴⁵ Casos que abordaram os conceitos de identidade e orientação sexual: 2012: Karen Atala e filhas vs. Chile. 2021: Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. 2022: Sandra Cecilia Pavez v. Chile.

⁴⁶ Casos que abordaram o princípio do livre desenvolvimento da personalidade e do direito à identidade: 2005: "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana. 2009: González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. 2011: Contreras y otros Vs. El Salvador. Gelman Vs. Uruguay. 2012: Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Artavia Murillo y otros ("fecundación in vitro") vs. Costa Rica. Fornerón e hija Vs. Argentina. 2014: Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. J. Vs. Perú. 2015: Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. 2016: I.V. Vs. Bolivia. 2018: Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala. 2021: Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. 2022: Sandra Cecilia Pavez v. Chile.

⁴⁷ Caso Karen Atala e filhas vs. Chile. Sentença de 24/02/2012.

⁴⁸ Idem, §136.

⁴⁹ Caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras. Sentença de 26/03/2021.

11.2), ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), à liberdade de expressão (artigo 13) e ao nome (artigo 18).

A Corte também fez referência ao fato que, durante as investigações realizadas pelas autoridades hondurenhas, a identidade de gênero autopercebida da vítima não foi considerada, o que levou a uma falha no processo investigativo no que tange à análise do homicídio como uma possível manifestação da violência de gênero e discriminação de pessoas transsexuais, o que evidencia um contexto institucional discriminatório e excludente.

Finalmente, o terceiro processo foi o de Sandra Cecília Pavez vs. Chile⁵⁰, de fevereiro de 2022. Em sua decisão, a Corte reiterou o fato de que a orientação e identidade sexuais estão ligadas à possibilidade de autodeterminação e autopercepção individuais. Essa percepção faz referência direta ao direito à vida privada e às liberdades individuais mais essenciais à existência digna.

Em relação aos conceitos de identidade e sexualidade, Gimenez, Martins e Angelin⁵¹, nos lembram que o elemento sexual identitário é de suma importância nas análises sociais e não pode ser ignorado uma vez que possibilita a compreensão identitária sexual “como a conjunção dos conceitos de sexo biológico e gênero como reflexo social deste”. Entendem que a identidade de gênero é parte da autopercepção individual e de como a pessoa se identifica com seu corpo.

Algumas análises sobre a diversidade das sexualidades acabam recaindo em conceitos regulados por normas sociais que seguem padrões heteronormativos binários, o que muitas vezes serve de suporte para o desenvolvimento de políticas discriminatórias.

É possível analisarmos os direitos sexuais dentro da perspectiva dos direitos humanos, seja pelo seu entendimento enquanto princípios éticos que corroboram as diferentes sexualidades e que ultrapassam os limites da tolerância em prol de uma sociedade realmente inclusiva e pluralista, seja enquanto condições que capacitam a pessoa em face da institucionalização de padrões que inviabilizam a igualdade substancial.

Rios⁵² define os elementos identitários como características sexuais da identidade, ou seja, trata-se de “[...] identidades, condutas, preferências e orientações mais diversas, relacionadas com aquilo que socialmente se estabelece, em cada momento histórico”.

⁵⁰ Caso Sandra Cecilia Pavez v. Chile. Sentença de 04/02/2022.

⁵¹ GIMENEZ, Charlise Paula Colet; MARTINS, Paulo Adroir Magalhães; ANGELIN, Rosângela. Perspectivas Teóricas do Reconhecimento de Identidades Sexuais Frente aos Direitos Humanos e ao Direito Fraternal. **Seqüência** (Florianópolis), n. 80, dez. 2018, p. 97-98.

⁵² RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, Roger Raupp. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 23.

Em uma perspectiva mais crítica sobre esse assunto, Fraser⁵³ entende que o modelo da identidade é problemático, pois, parte do não reconhecimento como um dano à identidade, o que acentua o caráter da estrutura psíquica em detrimento das instituições e da interação sociais⁵⁴. Nesse sentido, propõe tratar o reconhecimento como uma questão de status social. Sob essa perspectiva o que exigirá reconhecimento não será a identidade específica de um grupo, mas sim, a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social. Para Fraser, diferentemente de Taylor e Honneth⁵⁵, o reconhecimento das identidades é uma questão de justiça social e não uma questão de ética⁵⁶.

Já em Taylor e em Honneth, o reconhecimento é entendido como um problema ético, pois para que o sujeito seja reconhecido por outro sujeito, é imprescindível que haja uma subjetividade integral não distorcida. Esses autores entendem a questão do não reconhecimento identitário como a existência de uma subjetividade prejudicada, a qual se dá em termos éticos, como um impedimento à capacidade do sujeito de alcançar a boa vida.

Quando voltamos nosso olhar para o trabalho contencioso da Corte IDH, conseguimos perceber que os conceitos de identidade e de orientação sexual enquanto extensões dos direitos à vida privada, ao livre desenvolvimento da personalidade, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade de expressão e ao nome são construídos a partir da ideia de justiça social. Em outros termos, sua linha teórica está mais próxima ao modelo de identidade de Fraser, pois, trabalha essas concepções sob a ótica da igualdade entre sujeitos enquanto parceiros integrais na interação social.

Essa afirmação é corroborada pela análise dos inúmeros casos⁵⁷ em que a Corte observa a dimensão do direito à identidade, ao reconhecimento da personalidade jurídica e ao nome, sobretudo, em relação a casos de deslocamento e desaparecimento forçados de pessoas.

No caso *Contreras e outros vs. El Salvador*⁵⁸, o tribunal interamericano mencionou que a falta do reconhecimento à personalidade jurídica, previsto no artigo 3º da CADH, nega ao indivíduo o direito de existência, deixando-o em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado.

⁵³ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, 2007, p. 101-138.

⁵⁴ Idem, p. 106 – 107.

⁵⁵ TAYLOR, Charles. et al. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Tradução Marta Machado; revisão Pedro Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

⁵⁶ FRASER, 2007, op.cit., p. 112.

⁵⁷ Vide nota de rodapé nº. 48.

⁵⁸ Caso *Contreras y otros Vs. El Salvador*. Sentença de 31/08/2011.

Em relação ao direito ao nome, estabeleceu que “constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa”. Nesse sentido, a Corte indicou que os Estados devem garantir que a pessoa seja registrada com o nome escolhido por ele ou por seus pais, dependendo do momento do registro, sem qualquer tipo de restrição ao direito ou interferência na decisão de escolha do nome. Uma vez registrada a pessoa, deve ser-lhe garantida a possibilidade de preservar e restaurar seu nome e sobrenome. O nome e os sobrenomes são essenciais para estabelecer formalmente o vínculo entre os diferentes membros da família.

Tais direitos são englobados pelo princípio do livre desenvolvimento da personalidade ou autonomia pessoal, que determina que cada pessoa é livre e autônoma para seguir um modelo de vida de acordo com seus valores, crenças, convicções e interesses⁵⁹.

Em relação ao direito à identidade, a Corte o conceitua como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa na sociedade e que, nesse sentido, inclui vários direitos a depender do assunto dos direitos em questão e das circunstâncias do caso. Esse direito está relacionado com a dignidade humana, o direito à vida privada e o princípio da autonomia pessoal (artigos 7 e 11 da Convenção Americana). Ou seja, o direito à identidade está intimamente ligado à pessoa em sua individualidade específica e vida privada, a partir de sua experiência histórica e biológica, bem como na forma como ela relaciona-se com os outros, através do desenvolvimento, dos laços familiares e sociais. Traduz-se na faculdade de estabelecer a exteriorização de seu modo de ser, de acordo com suas convicções mais íntimas. Da mesma forma, um dos componentes essenciais de qualquer projeto de vida e da individualização das pessoas é precisamente a orientação sexual e a identidade sexual⁶⁰.

O artigo 11 da CADH garante o reconhecimento da dignidade humana. Seu primeiro parágrafo contém uma cláusula universal de proteção da dignidade, que se fundamenta tanto no princípio da autonomia da pessoa quanto na ideia de que todos os indivíduos devem ser tratados como iguais, de acordo com suas intenções, vontades e decisões próprias de vida. Já o parágrafo segundo estabelece a inviolabilidade da vida privada e familiar, caracterizada como um espaço de liberdade isento e imune a ingerências abusivas ou arbitrárias de terceiros ou do Estado.

⁵⁹ Caso Sandra Cecilia Pavez v. Chile_Sentença de 04/02/2022. Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentença de 24/02/2011.

⁶⁰ Caso Sandra Cecilia Pavez v. Chile_Sentença de 04/02/2022. Caso Fornerón e hija Vs. Argentina. Sentença de 27/04/2012. Caso Gelman Vs. Uruguay. Sentença de 24/02/2011. Caso I.V. Vs. Bolívia. Sentença de 30/11/2016. Caso J. Vs. Perú. Sentença de 20/11/2014. Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. Sentença de 15/11/2005. Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Sentença de 30/11/2012. Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana. Sentença de 08/09/2005. Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala. Sentença de 09/03/2018. Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. Sentença de 14/10/2014. Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. Sentença de 26/03/2021. Caso Artavia Murillo y otros ("fecundación in vitro") vs. Costa Rica. Sentença de 28/11/2012.

Dessa forma, é correto entendermos que a possibilidade de cada ser humano de autodeterminar-se e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, é um aspecto central do reconhecimento da sua dignidade. Aqui, o princípio da autonomia da pessoa, que proíbe qualquer ação estatal que busque a instrumentalização do indivíduo, assume papel fundamental.

O MARCO TEÓRICO INTERAMERICANDO EM TORNO DOS CONCEITOS DE DISCRIMINAÇÃO E DE VIOLÊNCIA SEXUAL⁶¹ E DE GÊNERO⁶²

Em relação à violência e à discriminação de gênero, conseguimos identificar o momento em que a Corte IDH passou a inserir essas temáticas em sua agenda. O pontapé inicial foi dado com o processo *González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*⁶³. Os fatos se desenvolveram em um contexto de aumento do número de homicídios de mulheres no México, resultado de uma cultura de discriminação estrutural contra a mulher.

Em sua análise, o tribunal lembrou que a violência contra a mulher, conforme indicado pela Convenção Belém do Pará, é entendida como qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psíquico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Além disso, especificou que nem toda violência contra mulher pode ser entendida como uma forma de violação dos dispositivos dessa Convenção.

Nesse sentido, mencionou que, de forma geral, as mulheres vítimas de homicídios por razões de gênero apresentavam, com frequência, sinais de brutalidade, de violência sexual e de mutilação de seus corpos.

⁶¹ Casos em que foi trabalhado os conceitos violência sexual: 2009: *Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*. *González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. 2010: *Fernández Ortega y otros Vs. México*. 2011: *Rosendo Cantú y otra Vs. México*. *Contreras y otros Vs. El Salvador*. 2012: *Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. *Gudiel Álvarez y otros (“diario militar”) vs. Guatemala*. *Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. 2014: *Véliz Franco y otros Vs. Guatemala*. *Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. *J. Vs. Perú*. 2015: *Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*. 2016: *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. 2017: *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. 2018: *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. *V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua*. *López Soto y otros Vs. Venezuela*. 2020: *Azul Rojas Marín y otra vs. Peru*. *Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador*.

⁶² Casos em que foi trabalhado os conceitos de discriminação e violência de gênero: 2009: *González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. 2011: *Rosendo Cantú y otra Vs. México*. *Gelman Vs. Uruguay*. 2012: *Karen Atala e filhas vs. Chile*. *Fornerón e hija Vs. Argentina*. *Artavia Murillo y otros (“fecundación in vitro”) vs. Costa Rica*. *Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. 2014: *Véliz Franco y otros Vs. Guatemala*. *Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. 2015: *Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*. *Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador*. 2016: *Yarce y otras Vs. Colombia*. 2017: *Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala*. 2018: *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. *Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala*. *López Soto y otros Vs. Venezuela*. *V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua*. 2020: *Azul Rojas Marín y otra vs. Peru*. *Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador*. 2021: *Digna Ochoa y familiares Vs. México*. *Vicky Hernández y otras Vs. Honduras*.

⁶³ Caso *González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Sentença de 16/11/2009.

Em diferentes ocasiões⁶⁴ a Corte mencionou que o estupro é uma experiência extremamente traumática que traz consequências graves, entre elas, grandes danos físicos e psicológicos que deixam a vítima “humilhada física e emocionalmente”. Esse tipo de violência dificilmente é superado ao longo do tempo, diferentemente do que ocorre em outras experiências traumáticas. A Corte entente que a vítima de estupro padece de imenso sofrimento, mesmo quando não há evidência de lesão física, podendo o crime, inclusive, ser caracterizado como uma forma de tortura. Além disso, em relação às mulheres vítimas de violência sexual, considerou que a falta de investigação dos fatos e de responsabilização dos responsáveis geram graves sentimentos de angústia e de insegurança, bem como frustração e sofrimento por parte das vítimas⁶⁵.

Assim, estabeleceu que, em casos de violência sexual, os Estados têm o dever de adotar medidas integrais preventivas. Em particular, devem contar com um adequado marco jurídico de proteção e com políticas e práticas preventivas que permitam que os agentes estatais atuem de forma eficaz nesses casos.

A jurisprudência interamericana determinou ainda que determinadas linhas de investigação, quando evitam trabalhar a análise do crime sob a perspectiva de um padrão sistemático de violações aos direitos humanos, podem acabar sendo ineficazes e, em caso de discriminação e violência de gênero e sexual, essa perspectiva pode ser ainda mais prejudicial para as vítimas. A ineficiência judicial em casos de violência contra a mulher acaba promovendo um ambiente de impunidade que facilita a repetição de atos de violência e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra a mulher pode ser tolerada e aceita como parte da vida cotidiana. Assim, nos casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais dos Estados devem ser reforçadas.

Esse fato é interessante quando voltamos nosso olhar para a análise do conceito de violência a partir da ideia de violação massiva de direitos humanos trazida por Saffioti⁶⁶. A

⁶⁴ Caso Azul Rojas Marín y outra vs. Peru. Sentença de 12/03/2020. Gudiel Álvarez y otros (“diario militar”) vs. Guatemala. Sentença de 20/11/2012. Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Sentença de 24/11/2009. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Sentença de 04/09/2012. Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Sentença de 31/08/2011. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16/02/2017. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Sentença de 30/08/2010. Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador. Sentença de 24/06/2020. Caso J. Vs. Perú. Sentença de 20/11/2014. Caso López Soto y otros Vs. Venezuela. Sentença de 26/09/2018. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Sentença de 25/10/2012. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Sentença de 30/11/2016. Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Sentença de 08/03/2018.

⁶⁵ Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16/02/2017.

⁶⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abreu. 2004, p. 74-77.

autora lembra que há uma imprecisão conceitual sobre o tema e menciona que há uma certa naturalização social da violência de homens contra mulheres, que ela chama de “pedagogia da violência”. Destaca que a questão se situa na “tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres, em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto mais adequada ao desfrute do prazer”⁶⁷. Em sua análise, as diferentes formas de violência (física, sexual, emocional e moral), não ocorrem isoladamente, o que nos leva a concluir que a violência sempre deve ser entendida em seu contexto multifacetado.

Para a autora, o que acaba dificultando a utilização do conceito de violência é seu entendimento como uma “ruptura de diferentes tipos de integridade: física, sexual emocional, moral”⁶⁸. Ou seja, o que uma determinada mulher pode entender como prática violenta, pode ser diferentemente entendido por outra mulher⁶⁹. Ou seja, embora a violência seja um mecanismo de ordem social, cada mulher pode acabar interpretando-a singularmente (passando para o terreno da interpretação individual). E é justamente nesse ponto que queremos chegar. Quando a autora menciona essa concepção subjetiva do conceito de violência, ela demonstra a fragilidade do coletivo feminino em face dessas limitações históricas e estruturais que recaem sobre a própria percepção daquilo que se entende por violência. Nesse sentido, prefere trabalhar com o conceito de *direitos humanos*, “entendendo-se por violência todo agenciamento capaz de violá-los”⁷⁰, o que não exclui a necessidade de se garantir uma releitura desses direitos.

Outro ponto importante é a análise feita pela Corte a respeito dos estereótipos de gênero⁷¹ que, segundo sua jurisprudência, se referem a uma pré-concepção de atributos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser desempenhados por homens e mulheres. Tais estereótipos devem ser observados à luz de um contexto de subordinação e práticas e papéis socialmente e historicamente atribuídos às mulheres. A criação e utilização de estereótipos de gênero é uma das principais causas e consequências da violência de gênero

⁶⁷ Idem, p. 75.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Idem, p. 76.

⁷¹ Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Sentença de 16/11/2009. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Sentença de 20/11/2014. Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. Sentença de 25/11/2021. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Sentença de 20/11/2014. Caso Fornerón e hija Vs. Argentina. Sentença de 27/04/2012. Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala. Sentença de 24/08/2017. Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador. Sentença de 24/06/2020. Caso López Soto y otros Vs. Venezuela. Sentença de 26/09/2018. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Sentença de 28/11/2018. Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala. Sentença de 09/03/2018. Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. Sentença de 19/11/2015. Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. Sentença de 26/03/2021. Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica. Sentença de 28/11/2012.

contra a mulher. Nessa mesma linha de entendimento, voltamo-nos novamente para Saffioti que menciona que,

A naturalização do feminino como pertencente a uma suposta fragilidade do corpo da mulher e a naturalização da masculinidade como estando inscrita no corpo forte do homem fazem parte das tecnologias de gênero, que normatizam condutas de mulheres e de homens. A rigor, todavia, os corpos são gendrados, recebem um *imprint* do gênero. Donde ser necessária uma especial releitura dos direitos humanos, de modo a contemplar as diferenças entre homens e mulheres, sem perder de vista a aspiração à igualdade social e a luta para a obtenção de sua completude. A consideração das diferenças só faz sentido no campo da igualdade. (SAFFIOTI, 2004, P. 77)

Sobre esse tema, a Corte mencionou⁷² que a atuação das autoridades estatais, incluindo médicos e demais funcionários do sistema de saúde, pode ser decisiva. No caso *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*, várias vítimas foram humilhadas por parte dos médicos que as atenderam; alguns deles se recusaram a examiná-las, realizar exames ginecológicos, denunciar ou registrar o estupro, e, em alguns casos, foram sarcásticos, zombaram e insultaram as vítimas. Além disso, destacou a gravidade da violência verbal e psicológica a que as vítimas também foram repetidamente submetidas, por meio de ameaças com conotações altamente sexuais, sexistas, discriminatórias e, em alguns casos, misóginas. Dentre os diferentes insultos, parte dos agentes públicos lhes acusavam de violar seus papéis no lar, insinuando a necessidade de domesticação. Nesse tipo de discurso evidenciamos estereótipos profundamente machistas, com vistas a reduzir as mulheres a um papel sexual ou doméstico.

Em face de casos como esse, a Corte, em *Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala*⁷³, foi contundente ao rechaçar toda prática estatal baseada em estereótipos de gênero que almeje justificar a violência contra a mulher, culpabilizando a vítima por seu comportamento, vestimenta, relacionamentos, identidade de gênero, cultura ou estilo de vida. Nesse sentido, o tribunal considerou que tais estereótipos são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos e devem ser [absolutamente] erradicados.

Quanto à atuação das autoridades estatais em situações envolvendo vítimas mulheres, meninas e questões de gênero, os juízes interamericanos lembraram que, em muitos casos, há uma supervalorização dos exames médicos feitos dentro de uma ótica estereotipada, pois limitam-se a verificar a integridade do hímen, a perda da virgindade e os vestígios físicos de

⁷² Caso *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. Sentença de 28/11/2018.

⁷³ Caso *Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*. Sentença de 19/11/2015.

violência⁷⁴. A análise dos casos *Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala*, *Guzmán Albarracín e outras vs. Equador* e *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*⁷⁵ seguiram essa mesma linha de raciocínio.

Em outros termos, a Corte destacou que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar os fatos. Esses padrões estereotipados de análise, distorcem suas percepções e dão origem a decisões baseadas em crenças preconcebidas, colocando os fatos reais em segundo plano. Dessa forma, quando o Estado não desenvolve ações concretas para erradicar esses preconceitos, ele os reforça e os institucionaliza, o que gera e reproduz a violência contra a mulher.

Em 2011, no processo *Gelman vs. Uruguai*⁷⁶, o tribunal tratou, entre outros, de um caso de violência contra gestante. Na ocasião, a Corte mencionou que uma das mais graves formas de violência contra a mulher, é a praticada em face de mulheres grávidas. No caso em espécie, os fatos causaram graves danos e sofrimentos físicos e psíquicos à vítima, pelo medo de permanecer com sua filha em um centro clandestino de detenção.

No mesmo ano, a Corte se pronunciou sobre um caso de violência sexual⁷⁷ perpetrada contra uma mulher indígena. Nesse momento, o tribunal aproveitou para definir a violência contra a mulher como um tipo particular de agressão que não somente se caracteriza como uma violação dos direitos humanos, mas também como uma ofensa à dignidade humana e uma clara manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Mencionou ainda que esse tipo de violência perpassa todos as dimensões da vida social, independentemente de diferenças de classe, raça ou grupo étnico, nível salarial e educacional, cultura, idade ou religião.

Tomando como base o trabalho realizado pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a Corte mencionou que a discriminação contra a mulher inclui a violência baseada no sexo, ou seja, a violência contra a mulher porque [i] ela é mulher ou [ii]

⁷⁴ Caso *Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. Sentença de 20/11/2014.

⁷⁵ Caso *Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala*. Sentença de 24/08/2017. Caso *Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador*. Sentença de 24/06/2020. Caso *Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*. Sentença de 19/11/2015.

⁷⁶ Caso *Gelman Vs. Uruguay*. Sentença de 24/02/2011.

⁷⁷ Caso *Rosendo Cantú y otra Vs. México*. Sentença de 15/05/2011.

No mesmo sentido, ver: Caso *Véliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Sentença de 19/05/2014. Caso *Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. Sentença de 20/11/2014. Caso *Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador*. Sentença de 24/06/2020. Caso *López Soto y otros Vs. Venezuela*. Sentença de 26/09/2018. Caso *Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Sentença de 25/10/2012. Caso *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. Sentença de 28/11/2018. Caso *V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua*. Sentença de 08/03/2018. Caso *Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*. Sentença de 19/11/2015.

lhe afeta de maneira desproporcional⁷⁸. Diante disso, é imprescindível que as autoridades estatais conduzam o processo interno tendo em mente a importância de criar e manter vínculos de confiança entre as vítimas e as instituições estatais (que deveriam garantir-lhes proteção), e, para que isso aconteça, é vital que se adote uma perspectiva de gênero⁷⁹ durante as investigações.

Nessa mesma perspectiva, é importante analisarmos a forma como a Corte IDH abordou o tema em situações em que as vítimas eram meninas e adolescentes. De forma específica, considerou⁸⁰ que os Estados devem adotar no âmbito do cumprimento do artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, medidas particulares e especiais nos casos em que a vítima seja menina, menino ou adolescente, especialmente em caso de ato de violência sexual e estupro. Assim, é importante que esse tipo de violência seja analisado não somente sob a ótica dos instrumentos internacionais sobre violência contra a mulher, mas também à luz do *corpus juris* internacional para a proteção da criança.

Partindo desse pressuposto, a Corte entendeu que devem ser observados os quatro princípios norteadores da Convenção sobre os Direitos da Criança: o princípio da não discriminação, o princípio do melhor interesse da menina, o princípio do respeito ao direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, e o princípio do respeito à opinião da menina em qualquer procedimento que a afete, de modo a garantir sua participação, no que for pertinente. Além disso, ressaltou a importância de uma atuação coordenada e multidisciplinar por parte dos Estados, por meio de apoio psicossocial, investigação e ação penal, órgãos de saúde especializados, serviços sociais e jurídicos, etc.

Outro caso emblemático foi Fornerón e filha vs. Argentina⁸¹. Na ocasião, os juízes interamericanos mencionaram que a decisão unilateral de uma mulher de não se considerar apta para assumir sua função de mãe, não pode servir de fundamento para que uma autoridade judicial negue ao pai o direito de exercer a paternidade.

Para a Corte, esse tipo de fundamentação é discriminatório, pois baseia-se na ideia preconcebida dos papéis a serem desempenhados pelos homens e pelas mulheres no que tange à criação dos filhos, o que acabou condicionando a paternidade à existência de uma esposa/mãe. Sobre essa questão, novamente recorreremos ao trabalho de Saffioti sobre gênero e desigualdade,

⁷⁸ Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Sentença de 15/05/2011. Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala. Sentença de 19/05/2014.

⁷⁹ Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala. Sentença de 19/05/2014.

⁸⁰ Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Sentença de 08/03/2018.

⁸¹ Caso Fornerón e hija Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012. Serie C No. 242.

A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que *pode* operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que *pode* atuar o homem. A socialização dos filhos, por exemplo, constitui tarefa tradicionalmente atribuída às mulheres. [...] A sociedade permite a mulher que delegue esta função a outra pessoa da família ou a outrem expressamente assalariado para este fim. Todavia, esta "permissão" só se legitima verdadeiramente quando a mulher precisa ganhar seu próprio sustento [...]. Não obstante todas estas diferenças, que tornam a *vida de mulher* mais ou menos difícil, a responsabilidade última pela casa e pelos filhos é imputada ao elemento feminino. Torna-se, pois, clara a atribuição, por parte da sociedade, do espaço doméstico à mulher. [...] A sociedade investe muito na *naturalização* deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico à mulher decorre de sua capacidade de ser mãe. (SAFFIOTI, 2008, p. 08-09).

Quando falamos de discriminação e violência de gênero também precisamos analisar a deficiência das normas nacionais que possibilitam uma proteção eficaz às vítimas. Nesse sentido, vemos o posicionamento da Corte nos casos Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala e López Soto e outros vs. Venezuela⁸². No primeiro processo, o tribunal interamericano tratou do conceito de crime passionai na lei penal guatemalteca, destacando que esse conceito é parte de um estereótipo que busca justificar a violência contra a mulher e a conduta do agressor, uma vez que qualifica o crime como "passional".

No segundo, notou que o marco institucional e normativo venezuelano para a prevenção, investigação e sanção da violência contra a mulher era deficitário, pois a atenção aos casos de violência contra a mulher limitava-se ao âmbito familiar. Além disso, os juízes interamericanos alertaram que o, então vigente, Código Penal venezuelano era altamente discriminatório, especialmente em relação à classificação de crimes sexuais. Por exemplo, estabelecia penas diferenciadas e mais pesadas para o crime de adultério no caso de a mulher incorrer em tal conduta; mitigou as penas quando os crimes sexuais foram cometidos contra mulher que praticava a prostituição, e previa a extinção da pena no caso de o autor do crime de estupro se casar com sua vítima. Além disso, o direito protegido nos crimes sexuais não era a liberdade e integridade sexual da mulher, mas sim, a moral e os bons costumes.

Nesse sentido, a Corte determinou que certos instrumentos internacionais são úteis para especificar e dar conteúdo à obrigação estatal de proteger as mulheres vítimas de violência, de forma a garantir o acesso efetivo tanto à justiça como aos serviços de saúde.

Finalmente, nos anos de 2020⁸³ e 2021⁸⁴, a Corte se pronunciou sobre a violência e discriminação contra pessoas LGBTQI+, no sentido de considerar que as diferentes formas de discriminação contra essas pessoas se manifestam tanto na esfera pública e quanto na esfera

⁸² Caso López Soto y otros Vs. Venezuela. Sentença de 26/09/2018.
Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. Sentença de 19/11/2015.

⁸³ Caso Azul Rojas Marín y otra vs. Peru. Sentença de 12/03/2020.

⁸⁴ Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. Sentença de 26/03/2021.

privada. Na Opinião Consultiva OC-24/17, destacou que esse tipo de violência pode ser físico (assassinatos, espancamentos, sequestros, agressões sexuais) ou psicológica (ameaças, coação ou privação arbitrária de liberdade, inclusive internamento psiquiátrico forçado). Consequentemente, o Estado não pode agir de forma discriminatória contra uma pessoa com base em sua orientação sexual, identidade de gênero e/ou expressão de gênero.

Indicaram ainda que a violência contra pessoas LGBTQI+ tem uma finalidade simbólica, a vítima é escolhida com o objetivo de comunicar uma mensagem de exclusão ou subordinação. A violência exercida por motivos discriminatórios tem por efeito ou finalidade impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa que é objeto de tal discriminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito internacional e interamericano dos direitos humanos oferece uma interpretação da igualdade de gênero (igualdade substantiva para as mulheres) que vai além da igualdade formal, para enfatizar o gozo (prático) de direitos pelas mulheres. A igualdade deve ser entendida em relação não apenas às oportunidades, mas também aos resultados, já que sua não observância e respeito é o vértice originário das mais variadas formas de violência de gênero. As facetas (direta e indireta) da discriminação de gênero, resultam em tratamentos diferenciados que impactam a possibilidade de usufruto de direitos e geram efeitos negativos em relação à percepção social e institucional sobre essa questão.

Nesse sentido, para que haja a efetiva realização dos direitos das mulheres, é indispensável a análise e enfrentamento de problemas relativos a questões mais amplas de justiça econômica e de justiça social e a Corte IDH não se furtou desse debate. Da análise aprofundada da jurisprudência da Corte, entendemos que o progresso em direção à igualdade substantiva para o coletivo feminino requer intervenção pública em distintas frentes além da normatização de direitos e garantias. Entendemos que a correção das desvantagens socioeconômicas, o fortalecimento do processo de empoderamento feminino, a garantia equitativa da participação da mulher nos espaços públicos, e o enfrentamento dos estereótipos e estigmas sociais e da violência institucional são fatores diretamente ligados com o processo de proteção de mulheres e meninas em todo o mundo e, especialmente na região das Américas.

Como podemos ver ao longo dessa pesquisa, o tribunal vem construindo um corpo teórico, verdadeiramente sólido em relação às questões de gênero. A racionalidade jurídica dos

juízes interamericanos se conforma e complementa (de forma prática) a teoria feminista contemporânea.

A Corte não se furtou à imprescindível necessidade de impor aos Estados a ampliação da garantia de justiça às discussões de gênero e não se omitiu (e, tampouco demonstrou neutralidade), em relação ao enfrentamento da violência contra o coletivo feminino como uma questão estrutural e institucional de caráter muito mais amplo e complexo. A jurisprudência da Corte deixa claro que as obrigações dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos implicam, necessariamente, um papel proativo por partes das autoridades nacionais.

De todo o exposto, entendemos que o marco teórico relativo à proteção de mulheres e meninas e sobre as questões de gênero, construído pela Corte Interamericana de Direitos Humanos buscou estabelecer direitos iguais para homens e mulheres na região. Seu olhar não se referiu somente (ou se limitou) à busca da igualdade perante a lei, pelo contrário, o tribunal não se omitiu quanto à imperiosa necessidade de ampliar esse debate para a esfera das questões estruturais e institucionais que afetam todos os países americanos, tais como vulnerabilidade de poder, discriminações, pobreza, criminalidade, etc.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. De las Violaciones Masivas a los Patrones Estructurales: Nuevos Enfoques y Clásicas Tensiones en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos** / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – vol. 6, n. 11. São Paulo, DIC. 2009, p. 16.

ABRAMOVICH, Víctor. Los estándares interamericanos de derechos humanos como marco para la formulación y el control de las políticas sociales. In: ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian; BOVINO, Alberto. **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos en el ámbito local: la experiencia de una década**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto; Buenos Aires: Centro de Estudios Legales y Sociales - CELS, 2006, p. 2019.

ARIAS, O.; YAMADA, G.; TEJERINA, L. Ingresos y color en Brasil: una historia compleja. In: BUVINIC, M.; MAZZA, J.; PUNGILUPPI, J.; DEUTSCH, R. **Inclusión Social y desarrollo económicos en América Latina**. Washington, D.C.: Banco Interamericano de Desarrollo, 2004, pp. 215-236.

BEAUVOIR, Simone de. **El segundo sexo**. 2 vols., Madrid, Catedra, col. Feminismos, 2000.

BICUDO, Helio. Cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y de las recomendaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. In: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Memoria del seminario “**El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI**”. Tomo I, 2ª edición. San José, Costa Rica: 23 y 24 de

noviembre de 1999, p. 232.

BUTLER, Judith. **El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad**. Barcelona, Paidós, 2001.

COLLEYN, Jean Paul. **Elements d'Anthropologie sociale et culturelle**. Bruxelles, Éditions de l'Université de Bruxelles, 1988, p. 31-34.

DULITZKY, Ariel. **50 años del sistema interamericano de derechos humanos: una propuesta de reflexión sobre cambios estratégicos necesarios**. Ponencia ofrecida en el seminario conmemorativo de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre que llevó adelante el IIDH el 28 de mayo de 2008 en Bogotá D.C., en colaboración con la Alcaldía Mayor. Revista IIDH - Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Vol. 46, 2007.

ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 2, N. 8, p. 1250-1285.

FRANCO, Thalita Leme. **Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, Instituto de Relações Internacionais. São Paulo: 2014, p. 25.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova, São Paulo, 2007, p. 101-138.

FRY, Peter. Color e imperio de la ley en Brasil. In: MENDEZ, J.; ODONELL, G.; PINHEIRO, P. S. (Org.). **La (in)efectividad de la ley y la exclusión en América Latina**. Buenos Aires, Barcelona, Mexico: Paidós, 2002, pp. 191-212.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; MARTINS, Paulo Adroir Magalhães; ANGELIN, Rosângela. **Perspectivas Teóricas do Reconhecimento de Identidades Sexuais Frente aos Direitos Humanos e ao Direito Fraterno**. Seqüência (Florianópolis), n. 80, p. 96-122, dez. 2018.

HELPMAN, Elhanan. **The mystery of economic growth**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

HILLEBRECHT, Courtney. **Domestic Politics and International Human Rights Tribunals: The Problem of Compliance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, pp. 41 - 51.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KOSOFKY SEDGWICK, Eve. **Identidades, minorias, comunidades. Construir significados queer**. Madrid: Non grata, num. 3, 1993.

MAQUEIRA D'ANGELO, Virginia. Género, diferencia e igualdad. In: MAQUEIRA D'ANGELO, Virginia y BELTRAN, Elena, **Feminismos. Debates teóricos contemporáneos**, Madrid, Alianza, 2001, pg. 127-184.

MARTÍN CASARES, Aurelia. Antropología del género. **Culturas, mitos y estereotipos sexuales**. 2ª edición, Madrid: Ediciones Cátedra Universitat de València, Instituto de la Mujer, 2008.

MARTINEZ, Candida y MUÑOZ, Francisco. **Conflictos, violencia y género en la história**. In: FISAS, Vicent (ed.). **El sexo de la violencia. Género y cultura de la violencia**. Barcelona, Icaria, 1998, pg. 135-151.

MEAD, Margaret. **Adolescência y cultura en Samoa**. Barcelona, Paidós, 1995.

Opinión Consultiva OC-14/94. **Responsabilidad Internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención** (arts. 1 y 2 Convención Americana Sobre Derechos Humanos), del 9 de diciembre de 1994, Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Serie A No. 14, párr. 49.

PINHEIRO, Paulo Sergio. La Efectividad de la ley y los Desfavorecidos en América Latina. In: PINHEIRO, Paulo Sergio; MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo A. (Coord.). **La (In) efectividad de la Ley y la Exclusión Social en América Latina**. Buenos Aires: Paidós, 2002, p. 15-31.

PIOVESAN, Flávia. Diálogo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios da reforma. **Revista Campo Jurídico**. N. 01, março 2013, p. 166.

POPOVIC, Malak El-Chichini; VIEIRA, Oscar Vilhena. Perspectivas sobre o movimento internacional de direitos humanos no século XXI: As respostas mudam. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos** / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos. Vol. 11, n. 20. São Paulo, jun.-dez. 2014, p. 17.

PRECIADO, Beatriz. **Manifiesto contra-sexual. Prácticas subversivas de identidad sexual**. Madrid, Pensamiento-Opera prima, 2002.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, R. R. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 13-38

RIVIERE, Claude. **Introduction à l'Anthropologie**. Paris, Hachette, 1999, p. 13.

RON, James; CROW, David; GOLDEN, Shannon. **Familiaridade com direitos humanos e status socioeconômico: Um estudo sobre quatro países**. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos. Vol. 11, n. 20. São Paulo, jun.-dez. 2014, pp. 343 – 360.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. Editora Fundação Perseu Abreu. São Paulo, 2004.

TAYLOR, Charles. et al. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Tradução Marta Machado; revisão Pedro Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

YIN, Robert. **Estudo de Caso. Planejamento e Métodos**. 5ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2015.

Sentenças que versam sobre mulheres, meninas e questões de gênero:

Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica. Sentencia de 28/11/2012.

Azul Rojas Marín y otra vs. Peru. Sentencia de 12/03/2020.

Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Perú. Sentencia de 10/07/2007.

Chinchilla Sandoval y otros vs. Guatemala. Sentencia de 29/02/2016.

Coc Max y otros (masacre de xamán) vs. Guatemala. Sentencia de 22/08/2018.

Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Sentencia de 08/02/2006.

Contreras y otros Vs. El Salvador. Sentencia de 31/08/2011.

Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 23/08/2018.

De La Cruz Flores Vs. Perú. Sentencia de 18/11/2004.

Defensor de Derechos Humanos y otros vs. Guatemala. Sentencia de 28/08/2014.

Digna Ochoa y familiares Vs. México. Sentencia de 25/11/2021.

Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Sentencia de 15/07/2020.

Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Sentencia de 20/11/2014

Familia Barrios Vs. Venezuela. Sentencia de 24/11/2011.

Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia. Sentencia de 25/11/2013.

Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentencia de 16/02/2017.

Fernández Ortega y otros Vs. México. Sentencia de 30/08/2010.

Fornerón e hija Vs. Argentina. Sentencia de 27/04/2012.

Gelman Vs. Uruguay. Sentencia de 24/02/2011.

Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Sentencia de 01/09/2015.

González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Sentencia de 16/11/2009.

Gudiel Álvarez y otros (“diario militar”) vs. Guatemala. Sentencia de 20/11/2012.

Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 24/08/2017.

Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador. Sentencia de 24/06/2020.

Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Sentencia de 09/09/2005.

I.V. Vs. Bolivia. Sentencia de 30/11/2016.

J. Vs. Perú. Sentencia de 20/11/2014.

Karen Atala e filhas vs. Chile. Sentencia de 24/02/2012.

La Cantuta Vs. Perú. Sentencia de 30/11/2007.

Loayza Tamayo Vs. Perú. Resolución del 17/11/1999.

López Soto y otros Vs. Venezuela. Sentencia de 26/09/2018.

Maidanik y otros Vs. Uruguay. Sentencia de 15/11/2021.

Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Sentencia de 24/11/2009.

Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Sentencia de 15/09/2005.

Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Sentencia de 30/11/2012.

Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Sentencia de 25/10/2012.

Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Sentencia de 4/11/2012.

Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Sentencia de 30/11/2016.

Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Sentencia de 28/11/2018.

Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Sentencia de 24/10/2012.

Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana. Sentencia de 08/09/2005.

Panel Blanca (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 25/05/2001.

Perozo y otros Vs. Venezuela. Sentencia de 28/01/2009.

Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9/03/2018.

Ríos y otros Vs. Venezuela. Sentencia de 28/01/2009.

Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. Sentencia de 14/10/2014.

Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. Sentencia de 14/11/2014.

Rosendo Cantú y otra Vs. México. Sentencia de 15/05/2011.

San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela. Sentencia de 8/02/2018.

Sandra Cecilia Pavez v. Chile. Sentencia de 04/02/ 2022

Suárez Peralta Vs. Ecuador. Sentencia de 21/05/2013.

Terrones Silva y otros Vs. Perú. Sentencia de 26/09/2018.

Tiu Tojín Vs. Guatemala. Sentencia de 26/11/2008.

V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Sentencia de 08/03/2018.

Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 19/11/2015.

Véliz Franco y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 19/05/2014.

Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. Sentencia de 26/03/2021.

Villaseñor Velarde y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 5/02/2019.

Yarce y otras Vs. Colombia. Sentencia de 22/11/2016.

SOBRE AS AUTORAS

ISABELLA CHRISTINA DA MOTA BOLFARINI

Pós-doutora em Direitos Humanos - UFMS (Brasil); Doutora em Direito Político e Econômico - Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP). Mestre em Direito Comparado – ULB (Bélgica). Mestre em Direitos Humanos – UCL, Louvain la Neuve (Bélgica). Especialista em Educação em Direitos Humanos – UCU (Uruguai). Graduada em Direito pela UNIVEM. Professora e Coordenadora Pedagógica na Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Norte – Sede Uruaçu.

YNES DA SILVA FÉLIX

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais – PUC/SP. Pós-doutora em Derechos Humanos sobre Las Generaciones de los Derechos Humanos y los Derechos Sociales" - Universidade de Salamanca. Professora titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Professora permanente do Curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.